



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900322/2014-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.690 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Recorrente** TRYOGRAF EDITORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita não se aplica aos Pedidos de Ressarcimento (PER), pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua transmissão e a da apreciação pela autoridade administrativa, mas apenas e tão somente à Declaração de Compensação.

ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. GLOSA.

É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.690 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900322/2014-30

## Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 4881 a 4924, apresentada em 20 de junho de 2017, segundo consta na fl. 4879, contestando o Despacho Decisório das fls. 4741 a 4782. A ciência desse despacho ocorreu em 22 de maio de 2017, conforme se verifica na fl. 4783.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 03595.34425.250412.1.1.01-4471, no caso, um Pedido de Ressarcimento (PER) do IPI, referente ao terceiro trimestre de 2011, em que foi solicitado o valor de R\$ 229.388,57, considerando legítimo o valor de R\$ 18.365,09. As compensações vinculadas não foram homologadas além do limite do crédito reconhecido. A motivação do despacho decisório segue resumida.

No exame do PER, em si, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil analisou as notas fiscais de aquisição e respectivos comprovantes de pagamento, as notas fiscais de saída e os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Confrontando as informações do RAIPI, do PER e das notas fiscais eletrônicas de aquisição (NF-e), verificou que na “Ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e demais Créditos” do PER o valor do IPI creditado no livro RAIPI é superior ao valor do IPI destacado (lançado) nas notas fiscais. Informa que os créditos do IPI não pertencentes ao trimestre de referência são passíveis de exclusão do saldo credor ressarcível desse trimestre de referência.

Independentemente das irregularidades apuradas no exame estrito do PER, o Auditor-Fiscal verificou que o estabelecimento interessado neste processo, Tryograf Editora Ltda., doravante designado “Tryograf”, participa de um grupo econômico formado por diversas pessoas jurídicas, para a prática de fraude na aquisição e desvio de papel beneficiado com a imunidade de que trata o art. 150, VI, “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a instituição de impostos, em especial, o IPI, sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Afirma que esse grupo econômico, doravante designado “grupo Vinocur”, foi idealizado e é gerido por Mauro Vinocur, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 165.795.108-11, que é o real beneficiário do estratagem. Os sócios ostensivos de Tryograf são interpostas pessoas, conhecidas como “laranjas”, a saber: Misael Martins de Souza, CPF 397.054.989-20, majoritário, com 99% das quotas, e Gedeildo Teixeira dos Santos, CPF 290.897.004-04. Na prática do ilícito, foram utilizadas empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com quadro societário também composto por “laranjas”, sendo que alguns desses “laranjas” eram pessoas que haviam falecido anteriormente à data da formalização dos atos constitutivos. As “noteiras” são estabelecimentos criados com o propósito de figurar ora como emitentes, ora como destinatários em notas fiscais materialmente verdadeiras, mas ideologicamente falsas, para conferir aparência de regularidade às operações descritas nesses documentos, inclusive para fins de aproveitamento de créditos fictícios do IPI em favor dos destinatários mencionados nas notas, como é o caso do interessado neste processo, Tryograf.

Segue explicando que um esquema fraudulento foi concebido para que o grupo Vinocur vendesse ou utilizasse, no mercado nacional, papel adquirido no exterior, ao qual foi dada destinação diversa da que justifica a imunidade do IPI na importação. Agindo assim, o grupo vendeu ou utilizou papel por preço inferior ao dos concorrentes nacionais, lesando os cofres públicos pela falta de recolhimento do IPI no desembaraço aduaneiro, com prejuízo para a sociedade e para o mercado. O procedimento fiscal que resultou na prolação do despacho decisório objeto deste processo e de outros cinco

processos relativos a outros trimestres também resultou na lavratura, em processos distintos, de autos de infração para exigência da multa isolada de que trata o art. 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por não-homologação de compensações, com falsidade nas declarações respectivas. Além disso, houve outro procedimento fiscal contra Tryograf e diversos responsáveis solidários, baseado nos mesmos fatos, o qual resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por créditos descontados indevidamente na apuração dessas contribuições, conforme consta no processo 10803.720004/2014-20, em que o valor principal foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, com percentual duplicado por circunstância qualificativa, totalizando, na data da autuação, R\$ 10.991.047,22. Também houve procedimento fiscal contra uma das principais empresas do grupo Vinocur, que é Comark Cobranças Ltda., doravante designada “Comark”, e diversos responsáveis solidários, baseado nos mesmos fatos, o qual resultou na lavratura de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, conforme processo 10803.720021/2014-67, em que o valor principal foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, com percentual duplicado por circunstância qualificativa e aumentado de metade, pelo não atendimento de intimações, totalizando, na data da autuação, R\$ 489.392.117,78. O Auditor-Fiscal se reporta a esses procedimentos em seu relato, sendo que os Termos de Verificação Fiscal referentes aos citados processos encontram-se reproduzidos nas fls. 4357 a 4740 do presente.

Nos processos 10882.722374/2017-10, 10882.722376/2017-09, 10882.722378/2017-90, 10882.722380/2017-69, 10882.722381/2017-11 e 10882.722382/2017-58, foram formalizadas Representações Fiscais para Fins Penais, por terem sido identificados atos e fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme art. 1º, I, II e IV, e art. 2º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Tais processos encontram-se apensados aos processos 10882.721448/2017-92, 10882.721449/2017-37, 10882.721450/2017-61, 10882.721451/2017-14, 10882.721452/2017-51 e 10882.721453/2017-03, de exigência de multa por não-homologação de compensações, com falsidade nas declarações, conforme referido anteriormente.

Os fatos apurados nos processos 10803.720004/2014-20 e 10803.720021/2014-67 são fundamentais para compreensão do caso e podem ser resumidos conforme segue, no que interessa ao litígio referente à glosa de créditos do IPI, objeto deste processo.

Do ponto de vista operacional, o grupo Vinocur se valia de diversos importadores para adquirir papel do exterior com imunidade do IPI. TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papéis Ltda., doravante designado “TBLV”, era o principal importador. Em etapa subsequente, os importadores, em especial TBLV, promoviam a movimentação física do papel para armazéns, em especial ATN Logística Ltda., com o propósito de concentrar o estoque do grupo. Para documentar as saídas de responsabilidade dos importadores, dando baixa contábil no estoque de papel, o grupo Vinocur criou empresas “noteiras” de primeiro nível, em favor das quais os importadores emitiam notas fiscais de venda, simulando saídas regulares de seus estabelecimentos, para estabelecimentos habilitados no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Essas “noteiras” de primeiro nível integram o que se passou a chamar de “grupo Roma”. Adiante, para atender pedidos de clientes do grupo Vinocur, criou-se um segundo nível de empresas “noteiras”, que emitiam notas fiscais de venda, situação em que ocorria a saída do papel, diretamente do armazém para clientes sem habilitação no Regpi e que não empregam o papel na fabricação de livros, jornais e periódicos, excluídos os materiais de natureza meramente comercial ou propagandista, desviando o produto do propósito que justifica a imunidade do IPI. Percebeu-se que o papel não era fisicamente movimentado do estabelecimento importador para as empresas “noteiras”, mas do estabelecimento importador para o armazém e deste para os verdadeiros clientes, que

não são as “noteiras”. Vale dizer, o armazém promovia saídas do papel recebido de TBLV para o estabelecimento Tryograf, integrante do grupo Vinocur, e para clientes que não integram o referido grupo, mediante utilização das “noteiras” de segundo nível, sem que houvesse transferência de propriedade do papel entre TBLV e essas “noteiras” de segundo nível, que passaram a integrar o que se chamou de “grupo GADX-União”. Pelo que foi apurado, Tryograf recebia o papel em estoque no armazém, operação instruída com notas fiscais de saída, também ideologicamente falsas, emitidas pelas “noteiras” de segundo nível, simulando-se vendas entre esses participantes, além de conferir aparência de legitimidade a créditos fictícios do IPI em favor de Tryograf. Do ponto de vista contábil, evidenciou-se o seguinte absurdo: as “noteiras” de primeiro nível compravam papel que jamais seria vendido, apresentando movimentação financeira insignificante, se comparada ao volume de papel adquirido; e as “noteiras” de segundo nível vendiam papel que não havia sido comprado, também apresentando movimentação financeira desprezível, se comparada ao volume de papel vendido.

Concluindo a cadeia de negócios simulados, os pagamentos realizados por Tryograf, referentes ao papel adquirido das “noteiras” de segundo nível, na aparência, eram realizados em favor de TBLV, Comark e outras empresas do grupo Vinocur. Para que esses pagamentos simulassem regularidade, porquanto efetuados a terceiros que não eram os emitentes das notas fiscais de fornecimento de papel, eram elaboradas cartas de cessão de crédito pelas “noteiras” de segundo nível em favor de TBLV e Comark, sendo que esta última concentrava os recebimentos do grupo Vinocur. Ainda sobre esse assunto, mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento de Tryograf, foram encontradas diversas dessas cartas de cessão de créditos, emitidas por empresas “noteiras” de segundo nível, que vendiam papel para Tryograf, sem que existisse razão plausível para que tais documentos estivessem em poder de terceiro (Tryograf), que não era parte nas referidas cessões, ocorridas entre as “noteiras” de segundo nível e TBLV ou Comark.

Passando para a perspectiva da organização do grupo Vinocur, o Auditor- Fiscal concluiu que TBLV e Tryograf são, de fato, a mesma empresa, sob o mesmo controle, realizando atividades complementares no mesmo local, compartilhando empregados, telefones e estoque. As atividades eram complementares, porque TBLV importava papel, e Tryograf produzia material gráfico e publicitário. Por seu turno, TBLV, o principal importador de papel imune, e Comark, caixa do grupo Vinocur, apresentavam controle ostensivo comum, exercido por *Atlantis Business LLC (Limited Liability Company)* e *Sun Invest LLC*, empresas *offshore*, vale dizer, sediadas em países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, países ou dependências cuja legislação interna não permite acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. As *offshore* citadas têm sede no estado de *Delaware*, situado no nordeste dos Estados Unidos da América e são controladas por Mauro Vinocur, que também controla, de fato, os integrantes do grupo Vinocur. As referidas *offshore* eram formalmente representadas no Brasil pela procuradora Ieda Maria Mitiko Matuoka, CPF 134.852.948-29, destacada colaboradora de Mauro Vinocur. O Auditor-Fiscal registra que as letras “T”, “B”, “L” e “V”, que formam o nome do maior importador de papel do grupo, coincidem com as letras iniciais dos nomes dos filhos de Mauro Vinocur: Theo, Breno e Lara Vinocur.

Retornando ao PER, foi apurado que Tryograf informou créditos do IPI gerados por aquisições de papel em que os fornecedores são os seguintes estabelecimentos:

Fornecedor	Doravante designado	CNPJ		
		Número	Situação	Motivo
TBLV Comércio, Importação e Exportação de Papeis Ltda.	"TBLV"	04.155.947/0001-22	Inapta	Localização desconhecida
Newgroup Comercial Ltda.	"Newgroup"	13.558.430/0001-75	Baixada	Inexistente de fato
Comercial Mixpel Ltda.	"Mixpel"	13.559.124/0001-53	Baixada	Inexistente de fato
AIEV - Comércio de Papeis Ltda.	"AIEV"	13.920.887/0001-88	Nula	Anulação por vícios
Etaf - Comércio de Papeis Ltda.	"Etaf"	13.920.951/0001-20	Nula	Anulação por vícios
Ello Comércio de Papeis Ltda - EPP	"Ello"	16.785.820/0001-76	Baixada	Inexistente de fato
Newpel Comércio de Papeis Ltda.	"Newpel"	17.190.606/0001-30	Baixada	Inexistente de fato

À exceção de TBLV, os demais fornecedores são empresas “noteiras”, das quais provém 86,8% dos créditos alegados no PER. Por conseguinte, todos os créditos vinculados às “noteiras” foram glosados, em prejuízo das compensações vinculadas.

Com respeito aos clientes de Tryograf, hipermercados, lojas comerciais e drogarias, o Auditor-Fiscal verificou que 99,70% das saídas promovidas se referem ao código 4902.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), em que existe um Ex ao qual corresponde alíquota zero do referido imposto, com a seguinte descrição: “jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade – outros – com publicidade”. Um dos clientes entende que o produto adquirido se classifica no código 4911.10.90 da TIPI, porque se trata de um “jornalzinho de supermercado”, que contém o catálogo comercial dos produtos à venda. O referido código é próprio para “outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias – impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes – outros”, também sujeito à alíquota zero do IPI. Pela documentação examinada, Tryograf dá saída a seus produtos, acompanhados de notas fiscais sob o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.949 e 6.949, relativos a “outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”, sendo que também emite uma nota fiscal de serviço, mencionando as notas fiscais de remessa dos produtos. O Auditor-Fiscal não imputou irregularidades nas saídas promovidas por Tryograf.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega o que segue resumido.

A diferença apontada pela fiscalização entre o crédito total solicitado e a soma do IPI lançado (destacado) em NF-e, informado no PER, corresponde a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos por comerciantes atacadistas não contribuintes. Em tais aquisições, realmente não houve lançamento do IPI nas notas fiscais, mas o art. 227 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010, autoriza o crédito, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor.

Registra que todas as notas fiscais lançadas extemporaneamente no PER correspondem a mercadorias adquiridas nos meses de junho, julho e agosto de 2011 e podem ser lançadas extemporaneamente, mesmo não se tratando de créditos do próprio trimestre calendário. Carece de sentido a atitude do Auditor-Fiscal, de glosar créditos decorrentes das aquisições que não correspondem aos créditos do próprio trimestre calendário, pois o manifestante pode escriturar os créditos dos últimos cinco anos, contados da data da entrada do insumo no estabelecimento industrial ou a ele equiparado.

Além disso, é preciso considerar que ocorreu a decadência do lançamento tributário no que diz respeito aos PER/DCOMPs transmitidos em 25 de abril de 2012 e 23 de maio de 2012, respectivamente: DCOMP nº 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e DCOMP nº

38480.15343.230512.1.3.01-2000, e PER 03595.34425.250412.1.1.01-4471. Os créditos e débitos declarados estão homologados tacitamente.

Sobre a glosa de créditos do IPI escriturados mediante fraude, com base em prova emprestada originária dos processos 10803.720004/2014-20, formalizado contra Tryograf, e 10803.720021/2014-67, formalizado contra Comark, nos quais os fornecedores AIEV, Etaf, Mixpel, Ello, Newpel e Newgroup foram considerados inidôneos, servindo exclusivamente como “noteiras”, o manifestante alega que os recursos voluntários apresentados nos referidos processos ainda não foram julgados.

Por outro lado, com o afã de demonstrar a participação do manifestante no esquema supostamente comandado por TBLV, Comark e Mauro Vinocur, a fiscalização afirma que o endereço de Tryograf era o mesmo endereço de TBLV, o que jamais foi verdade. O manifestante afirma que não houve qualquer demonstração dessa coincidência. O imóvel em que Tryograf se instalou é um grande condomínio de galpões, com diversas empresas locatárias, inclusive do mesmo ramo gráfico. De fato, em período anterior à instalação do manifestante no local, o estabelecimento TBLV ocupou um dos galpões do condomínio, como pode ser facilmente verificado das informações constantes nos cadastros da Receita Federal e na ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp). Na ocasião das fiscalizações, TBLV estava estabelecido em outro endereço: Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2060, sala 201, Jardim 25 de agosto, Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-182.

A narrativa da fiscalização evidencia que o manifestante não foi considerado empresa “noteira” de primeiro nível, tampouco de segundo nível, mas, isto sim, cliente final, tendo sido submetido à auditoria, dentre outras centenas de consumidores de papel, pelo grande volume de movimentação financeira. Além disso, todas as aquisições foram de papel comercial, com notas fiscais de entrada, pagamento diretamente aos vendedores, na maior parte das vezes, e comprovação de prestação de serviços aos seus clientes.

Outrossim, o relatório da fiscalização não traz qualquer fato ou situação que ligue o manifestante às supostas infrações praticadas por Comark, empresa acusada de ser o braço financeiro do suposto grupo Vinocur, atuando no recebimento dos valores resultantes do esquema fraudulento.

O fato de a fiscalização encontrar na sede de Tryograf cartas de cessão de créditos de empresas que lhe vendiam papel não representa qualquer irregularidade, porquanto cessão de crédito não é crime, tampouco é vedada por lei. Dessa forma, se em algumas operações comerciais, as empresas vendedoras de papel cediam seus créditos a terceiros, não pode ser imputada qualquer irregularidade ao manifestante, por absoluta falta de previsão legal.

Além do mais, não houve demonstração de que o manifestante tenha participado de ato relacionado à importação, armazenamento ou venda de papel imune, ou que tenha auferido qualquer proveito com o alegado esquema.

A pretendida responsabilização tributária do manifestante, por solidariedade de fato às infrações supostamente praticadas por outras pessoas jurídicas ou físicas, foi embasada na suposição de que o manifestante integraria o grupo Vinocur e que teria obtido benefício de milhões de reais, com a importação e o desvio de finalidade de papel imune, pois adquirira as mercadorias das empresas “noteiras” de segundo nível, também criadas por Mauro Vinocur, para atuar na fraude, “noteiras” que foram consideradas inidôneas pelos Fiscos estadual e federal.

Ocorre que não existe, no trabalho de apuração e verificação fiscal, qualquer prova de que o manifestante tenha praticado ato em conjunto ou **com interesse comum** com TBLV ou qualquer outra empresa com quem tenha comercializado no período de apuração constante dos Termos de Verificação Fiscal.

É importante destacar que os termos de verificação fiscal objetivaram apurar desvio de papel importado com imunidade, aproveitamento de créditos tributários indevidos e favorecimento com vantagens econômicas da fraude. Contudo, Tryograf jamais comprou qualquer produto de TBLV, nem de qualquer outro importador, sendo que as compras das empresas vendedoras de papel como AIEV, Etaf, Mixpel, Ello, Newpel e Newgroup, dentre muitas outras, foram efetivadas com observância rigorosa da legislação pertinente, no período em que as empresas vendedoras eram consideradas regulares pelos fiscos estadual e federal, não sendo possível que a declaração posterior de inidoneidade retroaja para atingir operações realizadas antes da decisão administrativa que a decretou.

Afirma que todas as compras de papel feitas por Tryograf ocorreram de empresas nacionais, que se encontravam habilitadas e consideradas regulares no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), o que se comprova com as notas fiscais eletrônicas das respectivas transações, que constam das mencionadas verificações fiscais.

Além disso, Tryograf dispõe dos respectivos pagamentos das mercadorias e registro de entrada de todo o período, comprovando a efetividade das operações mercantis.

A alegação de que as empresas que venderam para Tryograf eram empresas “de fachada” vem desacompanhada de qualquer comprovação, valendo lembrar que, simulação não se presume, mas deve ser cabalmente comprovada.

Há de ser observada a boa-fé de Tryograf ao comprar papel de empresas que posteriormente foram declaradas inidôneas, pois, no momento das transações comerciais realizadas, não havia qualquer obstáculo legal a infamar a efetivação da aquisição das mercadorias, ou qualquer restrição às empresas agora classificadas de “noteiras de segundo nível” e inexistentes de fato.

Várias das empresas apontadas pela fiscalização de inidôneas ou “de fachada”, conseguiram, perante a Justiça Estadual de São Paulo, decisões afastando acusações da espécie, em relação a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por solidariedade. Trata-se de ações anulatórias de débitos fiscais, propostas por adquirentes de papel de fornecedores posteriormente declarados inidôneos, por irregularidade na constituição e suposto desvio de finalidade de papel. Afirma que não se presume fraude antes da declaração de inidoneidade e tampouco incide o art. 136 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Se demonstrada a efetividade da operação, o documento fiscal é de ser tido por idôneo. Extrai daquelas decisões judiciais que a boa-fé do adquirente, em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico, o qual fora efetivamente realizado, uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. Menciona-se, ainda, a Súmula 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “*é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*”.

Para que se verifique a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, que fundamentou os autos de infração expedidos naqueles processos utilizados como “prova emprestada” neste processo, deveria ter sido demonstrado nos termos de verificação fiscal o efetivo **interesse comum** entre o manifestante e as demais pessoas jurídicas e físicas constantes das investigações, notadamente com os sujeitos passivos principais, TBLV e Comark, nas situações que constituíram o fato gerador da obrigação principal, o que não ocorreu. Quer isso dizer que, para a configuração do interesse comum, é *conditio sine qua non* que as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que de forma alguma ocorreu no caso em exame. As imputações de

importação de papel imune, simulações e outras irregularidades para fraudar a destinação da imunidade e obter vantagens, se praticada realmente pelas demais pessoas jurídicas ou físicas apontadas naqueles processos, não tiveram a participação do manifestante, que também não teve nenhuma vantagem econômica com elas.

É importante repetir: presunções não têm o condão de criar solidariedade, em qualquer das modalidades permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cita decisão do Carf, no sentido de que a caracterização da solidariedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador exige a demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato jurídico tributário ou desfrutaram de seus resultados, em razão de confusão patrimonial, eventos que a autoridade fiscal não demonstrou, de modo a não permitir a aplicação do art. 124, I, do CTN. O interesse comum previsto no inciso I, do art. 124, do CTN é jurídico e não mero interesse de fato. Além disso, no tocante à responsabilidade solidária de pessoas físicas, a autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei ou aos estatutos das companhias em causa que tenha sido praticado pelas pessoas físicas em análise, o que não autoriza a responsabilidade solidária prevista no art. 135, inc. III, do CTN.

Encerra, pedindo o deferimento integral do direito creditório alegado, bem assim o reconhecimento da homologação tácita das compensações objeto das DCOMPS 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000.

É o relatório.

A decisão recorrida restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

**ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. GLOSA.**

É ilegítima a escrituração de créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com interpostas pessoas no quadro societário, conhecidas como “laranjas”, em amplo contexto de interposição de pessoas para ocultação do real beneficiário de operações fraudulentas de desvio de papel importado com imunidade do referido imposto.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Considera-se tacitamente homologada a declaração de compensação que não foi objeto de despacho decisório proferido e cientificado ao declarante no prazo de cinco anos, contado da data da transmissão da declaração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão, alegando em síntese os mesmos argumentos do Manifesto de Inconformidade.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-011.690 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.900322/2014-30

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade impondo o seu reconhecimento.

Conforme já relatado o processo trata de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI que foram objeto de procedimento fiscal. Nesse sentido, inicialmente, cumpre esclarecer que se discute neste processo a glosa de créditos informados e utilizados em PER/DCOMPs transmitidos sob exclusiva responsabilidade de Tryograf, único destinatário do Despacho Decisório, logo não se discute suposta responsabilização solidária.

Importa ainda destacar que a homologação parcial feita pela DRJ se deu única e exclusivamente em razão da decadência, conforme destaque do acórdão que abaixo reproduzo:

O manifestante alega que ocorreu a decadência do lançamento tributário no que diz respeito aos PER/DCOMPs transmitidos em 25 de abril de 2012 e 23 de maio de 2012, respectivamente: DCOMP n.º 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e DCOMP n.º 38480.15343.230512.1.3.01-2000, e PER 03595.34425.250412.1.1.01-4471. Acrescenta que os créditos e débitos declarados estão homologados tacitamente. Segue o exame da alegação.

O § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme consta no início do relatório que antecede este voto, a ciência do Despacho Decisório que não homologou as compensações relacionadas a este processo ocorreu em 22 de maio de 2017.

Consequentemente, por força do dispositivo mencionado há pouco, as compensações informadas nas DCOMPs transmitidas antes de 22 de maio de 2012 estão homologadas tacitamente. É o caso da DCOMP n.º 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, mas não é o caso da DCOMP n.º 38480.15343.230512.1.3.01-2000, transmitida em 23 de maio de 2012.

Quanto ao PER n.º 03595.34425.250412.1.1.01-4471, equivoca-se o manifestante. Com efeito, inexistente previsão legal para homologação tácita de pedido de ressarcimento, ao contrário do que ocorre com as declarações de compensação, para as quais a previsão é expressa.

Sendo assim, não houve homologação de parte do crédito por concordância em relação ao direito no mérito, propriamente dito, mas apenas pela decadência, ou seja, decurso do prazo. Contudo, o contribuinte ainda entende ser devido a parte não homologada, alegando em sede preliminar a decadência do que não foi reconhecido, conforme a seguir será apreciado.

### **Preliminar de mérito – decadência do lançamento**

Em sede preliminar o contribuinte defende a homologação tácita dos créditos pleiteados no PER N.º 03595.34425.250412.1.1.01-4471 bem como os débitos declarados com as DCOMPs 05807.67148.250412.1.3.01-9642 e 38480.15343.230512.1.3.01-2000, pois alega

que foram transmitidos a mais de 5 anos a contar de 22/05/2017, data em que tomou ciência do despacho decisório.

Ocorre que, conforme irretocável decisão proferida pela DRJ, não há norma legal que preveja prazo para apreciação do pedido de ressarcimento, logo, o ressarcimento não está sujeito a homologação tácita. Isso porque o instituto da homologação tácita somente se aplica à Declaração de Compensação (Dcomp), conforme estabelece a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, literalmente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...).

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** Ora, segundo este dispositivo legal, a homologação tácita aplica-se apenas às Declarações de Compensação. Inexiste previsão legal para sua aplicação aos pedidos de restituição e/ ou de ressarcimento de tributos.

Por essa razão, reproduzo o que já foi decidido pela decisão *a quo*, no sentido de que esta homologada tacitamente a DCOMP n.º 05807.67148.250412.1.3.01-9642, transmitida em 25 de abril de 2012, mas não é o caso da DCOMP n.º 38480.15343.230512. 1.3.01-2000, transmitida em 23 de maio de 2012 e menos ainda do pedido de ressarcimento.

Concluo por rejeitar a preliminar de decadência.

### **Mérito**

A análise do mérito está centrada na idoneidade das aquisições de papel, que teriam envolvido fornecedores em situação regular e adquirente de boa-fé, Tryograf, da legitimidade dos créditos, frente às disposições do Regulamento do IPI, da pendência de exame dos recursos voluntários apresentados nos processos 10803.720004/2014-20 e 10803.720021/2014-67, dos quais foram extraídas provas emprestadas, da ausência de tipificação e de comprovação da prática de fraude imputada ao declarante, Tryograf, com vantagens econômicas.

Sobre os PAF's n.º 10803.720004/2014-20 e 10803.720021/ 2014-67 dos quais foram extraídas as provas acerca da imputação de fraude nas operações de aquisição de papel do contribuinte, cumpre informar que ambos foram julgados pelo CARF tendo como resultado a manutenção do lançamento.

O Processo n.º 10803.720004/2014-20, este contra o mesmo contribuinte do presente PAF – Tryograf, ao ser julgado pelo colegiado, foi proferido o acórdão n.º 3201-006.160, com a seguinte ementa e conclusão:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.**

Não se conhece do Recurso Voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização cabíveis.

**NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011, 2012

**GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.**

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

**FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.**

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

**CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.**

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

**SOLIDARIEDADE. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.**

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a aplicação dos artigos 124, inciso I e 135, inciso II do Código Tributário Nacional.

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO**

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

**MULTA QUALIFICADA.**

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2011, 2012

**GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO COMPROVADA.**

Devem ser glosados os créditos não cumulativos relativos a aquisição não comprovada de insumos.

**FORNECEDORES. CIRCULARIZAÇÃO.**

Auditoria efetuada junto aos fornecedores do contribuinte que indique a inexistência de fato destas empresas leva à conclusão de que estes fornecedores não efetuaram nenhuma venda de mercadorias.

**CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ.**

Havendo elementos para descaracterizar a boa-fé do adquirente e a regularidade e efetividade das operações afasta-se a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

**SOLIDARIEDADE. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.**

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, é cabível a aplicação dos artigos 124, inciso I e 135, inciso II do Código Tributário Nacional.

O interesse comum indicado no artigo 124, I do CTN, que obriga solidariamente as pessoas, não decorre do interesse econômico no resultado, assim entendido o proveito da situação que constitui o fato gerador, mas sim da solidariedade jurídica, que decorre da realização conjunta da situação que constitui o fato gerador.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO**

A sujeição passiva solidária atribuída à terceiros responsáveis refere-se à totalidade do crédito tributário, sendo este composto pelo tributo, multa e juros, não havendo espaço para proporção, redução ou exoneração, com base em critérios de pessoalidade ou participação no delito fiscal.

**MULTA QUALIFICADA.**

Deve ser aplicada a multa qualificada nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) não conhecer do Recurso Voluntário interposto por Tryograf Editora Ltda e em (ii) negar provimento aos demais Recursos Voluntários interpostos. E, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os conselheiros Charles Mayer de Castro Souza e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que davam provimento ao Recurso de Ofício, para manter a responsabilidade solidária do contador.

Em análise aos acompanhamentos processuais no sítio do CARF verifico que contra a decisão da Turma houve apenas Recurso Especial da Procuradoria, que ainda não foi julgado pela Câmara Superior.

Quanto ao Processo n.º 10803.720021/ 2014-67, o lançamento tratou de IRRF, ao ser foi julgado pelo colegiado, foi proferido o acórdão n.º 1301-003.938, com a seguinte ementa e conclusão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

Ano calendário: 2011, 2012

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.**

A fonte pagadora é responsável pelo imposto de renda incidente na fonte quando promove pagamentos a beneficiários não identificados ou relativamente aos quais não prova a operação ou causa que os motiva. A dedução da autoridade fiscal de que os pagamentos se destinem ao financiamento de atos ilícitos, não deve ser tida como comprovação da operação que deu causa aos pagamentos, até porque foi a ausência completa de documentação comprobatória que a levou a essa ilação.

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.**

Quando estão comprovados o beneficiário e a operação que deu causa ao pagamento, não se estabelece a hipótese de incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte de que trata o art. 674, § 1º, do Decreto nº 3000/99, ainda que o pagamento não se relacione ao objeto social da empresa, ou seja feito em benefício de sócio de fato.

**CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERPOSTAS PESSOAS. RESPONSABILIDADE. ART. 124, I, CTN.**

As empresas contribuinte e responsáveis revelaram confusão patrimonial em razão de um controle único exercido pelo proprietário do grupo econômico de fato, acompanhado de utilização dos mesmos recursos e atuando de forma conjunta na prática da fraude, o que configura o interesse comum e justifica a aplicação do art. 124, inciso I, do CTN. Além disso, foram constatadas interpostas pessoas no quadro societário das empresas, com intuito de frustrar eventual cobrança de créditos tributários.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO DE LEI. ADMINISTRADOR DE PRODUÇÃO. INAPLICABILIDADE.**

Os administradores da empresa são responsáveis solidários pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, em face da prática de infrações de lei. Todavia, não podem ser responsabilizados os administradores que são profissionais da área técnica de produção que, embora cuidem de bens de terceiros, não têm qualquer relação com a administração tributária da empresa.

**JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE.**

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de instruir processo fiscal regularmente instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra do sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: (i) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte; (ii) por maioria de votos, negar provimento aos recursos dos coobrigados MHV Imóveis, Modullus Empreendimentos e Ieda Matuoka, vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto (Relator) que votou por lhes dar provimento, e os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto que votaram por dar provimento somente ao recurso de Ieda Matuoka; e, (iii) por voto de qualidade, negar provimento aos recursos de Mol Administração e Tryograf, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto (Relator), José Eduardo Dornelas Souza, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por lhes dar provimento. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor.

Essas considerações, aqui sintetizadas pelas ementas, foram feitas com a finalidade de justificar as provas produzidas nos processos acima com a finalidade de demonstrar o esquema de desvio e papel imune, utilizado em finalidade diversa da que justificou o não recolhimento do IPI na importação, que seria o efetivo emprego desses produtos na impressão de livros, jornais e periódicos.

Nesse sentido, no que tange a empresa que faz parte do presente PAF, interessa destacar o seu papel dentro da operação reproduzindo excertos da decisão *a quo*, veja-se:

Note-se que a glosa de créditos do IPI que levou ao não reconhecimento da maior parte do valor alegado por Tryograf, em prejuízo das compensações vinculadas, não se deveu, ao contrário do que sugere o manifestante, a uma suposta inobservância, pelo Auditor-Fiscal, das normas que permitem a escrituração de créditos extemporâneos, tampouco das que autorizam o crédito do IPI relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista que, por não ser contribuinte do IPI, não lança o imposto nas notas fiscais de saída dos insumos revendidos. O crédito, nessa hipótese, pode ser calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da nota fiscal emitida pelo comerciante atacadista, conforme art. 227 do RIPI, de 2010. Esse dispositivo trata de efetivar, nas situações da espécie, o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI. Na hipótese do art. 227 do RIPI, de 2010, parte-se da premissa de que os insumos citados sofreram tributação pelo IPI na saída do estabelecimento que os fabricou. O atacadista, por não ser contribuinte, não vai revendê-los com lançamento do IPI, mas vai embutir, no preço dos produtos revendidos, o valor do imposto por ele suportado ao adquiri-los, transferindo o respectivo encargo financeiro. Caso inexistisse a previsão de crédito ao cliente industrial do comerciante atacadista não contribuinte, haveria incidência em cascata do IPI na saída do produto elaborado com os insumos adquiridos do referido comerciante, pois o industrial faria incidir a alíquota do IPI sobre o preço por ele cobrado na saída da fábrica, que contém aquele IPI anteriormente embutido no preço. Com o crédito do art. 227 do RIPI, de 2010, essa incidência em cascata é evitada, prevalecendo o princípio constitucional da não cumulatividade.

Obviamente, o art. 227 do RIPI, de 2010, invocado pelo manifestante, aplica-se a operações regulares, o que absolutamente não é o caso das que foram descobertas pela fiscalização, nas quais Tryograf informou, em PER/DCOMP, créditos do IPI atribuídos a notas fiscais de aquisição de papel emitidas pelas empresas “noteiras” de segundo nível, no contexto fraudulento descrito no relatório que antecede este voto. Ora, o papel adquirido por Tryograf havia sido importado com imunidade, sem ser, portanto, onerado pelo IPI, o que também não aconteceu nas etapas fraudulentas posteriores, de distribuição do papel desviado, faltando, portanto, o pressuposto elementar do art. 227 do RIPI, de 2010, que é o de haver IPI embutido no valor do insumo adquirido de um comerciante atacadista não contribuinte, conforme exposto.

Nesse ponto, convém dizer também que não pode ser acolhida a alegação do manifestante, com alusão a decisões judiciais de diversas instâncias, no sentido de que devem ser resguardados os adquirentes de boa-fé, nas operações com fornecedores

regulares perante as fazendas federal e estadual nas datas das operações, em relação às quais reste comprovado o recebimento da mercadoria e o efetivo pagamento ao fornecedor. É citada, na manifestação de inconformidade, a Súmula nº 509 do STJ, segundo a qual “*é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda*”.

Ora, não é disso que se trata, absolutamente. É caso de um ardiloso encadeamento de simulações, em que o mentor da fraude age segundo um padrão perfeitamente reconhecível: pratica operações que, individualmente examinadas, aparentam regularidade, mas que, ao serem analisadas no contexto em que se inserem, evidenciam o estratagema. Ausência completa de boa-fé, portanto, além de estar caracterizada a má-fé.

Diante do que acima foi reproduzido já se considera esclarecido que a negativa do crédito pleiteado pelo contribuinte não esta amparada em qualquer ausência de formalidade exigida pela legislação, mas sim na apuração de fraude apurada pela Receita Federal da qual o contribuinte faz parte. Assim seguimos reproduzindo enxertos da decisão da DRJ que visa ratificar e comprovar tal prática:

De fato, TBLV, habilitada no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), atualmente disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, importa papel com imunidade do IPI, revendendo a mercadoria assim desonerada a clientes também habilitados a operar com o papel imune, na condição de distribuidores. As duas operações, individualmente focalizadas, aparentam regularidade, aparência que, todavia, não resiste a um exame abrangente. Ficou demonstrado neste processo, conforme será exposto adiante, que os supostos distribuidores são as conhecidas empresas “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, com quadro societário composto por interpostas pessoas, os “laranjas”, sendo que, no caso, se chegou ao disparate de escolher dois “laranjas” que eram pessoas já falecidas na data da formalização dos atos constitutivos. Recorde-se que as “noteiras” são estabelecimentos criados com o propósito de figurar ora como emitentes, ora como destinatários em notas fiscais materialmente verdadeiras, mas ideologicamente falsas, para conferir aparência de regularidade às operações descritas nesses documentos. As “noteiras” de primeiro nível, segundo a terminologia adotada pela fiscalização, que atuavam como distribuidores de papel imune, foram concebidas exclusivamente para figurar como destinatárias nas notas fiscais emitidas por TBLV, sem que essas “noteiras” emitam nota fiscal alguma referente à distribuição de papel. Focalizando o conjunto das operações, verifica-se que as “noteiras” de primeiro nível compram, mas nada vendem.

**Na sequência, para que o papel imune desviado chegue ao estabelecimento Tryograf com aparência de regularidade, as “noteiras” de segundo nível, não habilitadas no Regpi, emitem notas fiscais materialmente verdadeiras, mas ideologicamente falsas, perpetrando o desvio do papel. Essas “noteiras” de segundo nível nada compram, mas vendem.**

A irregularidade persiste com o pagamento efetuado por Tryograf, não aos seus fornecedores, vale dizer, as “noteiras” de segundo nível, mas a cessionários do crédito dos fornecedores, a saber, TBLV e Comark, o que, em si, também seria regular, não fosse o contexto.

**O estratagema entra em colapso, quando se descobre que TBLV e Tryograf, na prática, são a mesma entidade, que as “noteiras” de primeiro e segundo nível são inexistentes de fato e que TBLV, Tryograf, “noteiras” e Comark são controladas pelo mentor e real beneficiário da fraude: Mauro Vinocur.**

Prosseguindo a DRJ ratifica as conclusões da fiscalização quanto ao fato da TBLV e a Tryograf serem a mesma empresa, ressaltando o trabalho de campo realizado pela

fiscalização que dentre outras provas fez a colheita de depoimento dos funcionários e a constatação de que ambas as empresas funcionam no mesmo espaço físico. Vejamos:

Conforme consta no item 80 do Despacho Decisório, a diligência fiscal colheu depoimentos de empregados que laboravam no endereço de TBLV e Tryograf. Eis a reprodução parcial:

*O Sr. Glaudinei de Freitas, CPF: 017.447.498-82,...., disse que é funcionário da TRYOGRAF na unidade de Araras/SP desde o ano de 2000.... Disse que veio retirar estopa e painel para levar para Araras. Disse que, pelo que sabe, o dono da empresa seria o Sr. Mauro Vinocur.*

*Já o Sr. Claudemir Miguel, CPF 129.402.508-20, disse que trabalha na TRYOGRAF, unidade de OSASCO, como operador de empilhadeira, desde 10/02/2011. Disse que o dono da empresa é o Sr. Mauro Vinocur. Disse que o imóvel abriga apenas 1 empresa, digo, 2 empresas, a TBLV e a TRYOGRAF, que ocupam o mesmo espaço físico. Não conhece a Sra. Ieda Matuoka, nem o Sr. Roberto Matuoka.*

Segue a DRJ relatando as provas em relação as constatações da fiscalização sobre ser o Sr. Mauro Vinocur o mentor da operação e controlador das empresas TBLV e Comark, ressaltando que esta última é parte no processo n.º 10803.720021/2014-67, acima já mencionado, no qual foi comprovada a sua inexistência de fato, constituída com o único propósito de servir como caixa para o grupo Vinocur:

As peculiaridades em torno de Comark justificam um tópico específico neste voto, eis que esteve sob procedimento fiscal que resultou no vultoso lançamento de ofício referido anteriormente, para exigência do IRRF por pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, em que o valor principal foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, com percentual duplicado por circunstância qualificativa e aumentado de metade, pelo não atendimento de intimações, totalizando, na data da autuação, R\$ 489.392.117,78, conforme processo 10803.720021/2014-67. Naquele procedimento, ficou evidente a inexistência de fato de Comark, constituída com o único propósito de servir de caixa para o grupo Vinocur, funcionando nas mesmas dependências de TBLV. Vejamos alguns elementos colhidos do referido processo e reproduzidos no presente:

(...)

*Em nosso entendimento, todo ato jurídico feito em nome da COMARK não é oponível ao Fisco, pois foi fruto da vontade unilateral do Sr. Mauro Vinocur, a quem a fraude mais beneficiou, e da importadora TBLV, a empresa por excelência que importou e revendeu o papel imune desviado.*

*A COMARK não é agente capaz e seu real objeto e finalidade são ilícitos (encobrir ganhos de um comércio ilegal e reinvesti-los em empreendimentos lucrativos, fora da atividade de cobrança, lavando os recursos). Ela também não manifesta vontade própria para emanar atos jurídicos que mereçam fé.*

*Entendemos que a COMARK somente pode, porém, responder pelos pagamentos sem causa que foram feitos em seu nome, a partir de sua conta bancária, atividade que comprovamos ter sido feita pela Sra. Ieda e que, diferente da atividade de cobrança, pode ser feita por uma única pessoa, inclusive da própria casa, desde que se tenha acesso à internet e dos tokens bancários.*

Fica, assim, plenamente caracterizado o papel de Comark no estratagema.

Já no que se refere a empresa Tryograf, verificou-se que:

Com efeito, os sócios ostensivos de Tryograf são Misael Martins de Souza, majoritário, com 99% das quotas, e Gedeildo Teixeira dos Santos. Todavia, consta no item 83 do Despacho Decisório que Misael Martins de Souza não declarou rendimento algum a título de lucro nos anos-calendário de 2011 e 2012. Segundo as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por ele apresentadas, auferiu rendimentos tributáveis da pessoa jurídica Sulplan Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 52.090.933/0001-10, nos valores de R\$ 2.877,34 e R\$ 18.000,00 em 2011 e 2012, respectivamente, além de ter recebido, de pessoas físicas, os valores de R\$ 21.560,00 e R\$ 0,00, no mesmo período. A par disso, as receitas de vendas de produtos e de prestação de serviços de Tryograf, nos referidos anos-calendário, foram, respectivamente, de R\$ 33.707.209,31 e R\$ 36.075.635,16. É certo que há enorme incompatibilidade nessas informações, apontando, de fato, para a condição de “laranja” de Misael Martins de Souza.

Também consta no Despacho Decisório que Misael Martins de Souza e Gedeildo Teixeira dos Santos foram intimados a prestar esclarecimentos sobre sua condição de sócios de Tryograf, sem que tenham aproveitado a oportunidade que se lhes foi dada.

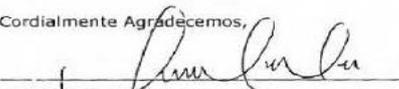
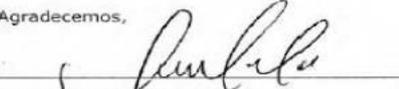
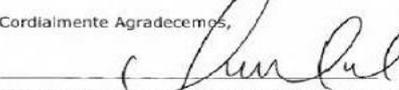
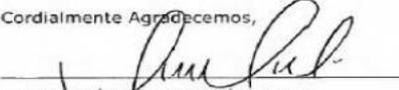
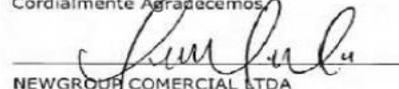
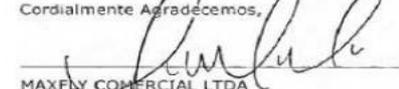
(...)

Adiante, no item 90 do Despacho Decisório, é mencionado que na diligência realizada no estabelecimento de Tryograf foram encontrados cartões de visita, nos quais Mauro Vinocur se apresenta como diretor de TBLV e de Tryograf, conforme consta nas fls. 3908 a 3910 e nas reproduções que seguem:



À vista disso, tem-se como certo que Mauro Vinocur também exerce controle sobre Tryograf.

Na sequência a DRJ demonstra os itens do despacho decisório que trata do controle que Mauro Vinocur exerce sobre as “noteiras”, visto ter encontrado no estabelecimento da Tryograf diversas cartas emitidas por essas empresas cedendo seus créditos em favor das empresas TBLV e Comark. As referidas cartas foram examinadas e constatou-se que as assinaturas são idênticas, conforme imagem abaixo:

<p>Cordialmente Agradecemos,</p>  <p>THALITA MOLINA UNIÃO COMÉRCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA CNPJ: 11.421.653/0001-60</p>	<p>Agradecemos,</p>  <p>JONATAS PEREIRA DOS SANTOS NEWPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA CNPJ: 17.190.606/0001-30</p>
<p>Cordialmente Agradecemos,</p>  <p>IZIPAPER COMÉRCIO DE PAPEIS E EDITORA LTDA CNPJ: 08.604.465/0001-63</p>	<p>Cordialmente Agradecemos,</p>  <p>AIEV COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA CNPJ: 13.920.887/0001-88</p>
<p>Cordialmente Agradecemos,</p>  <p>NEWGROUP COMERCIAL LTDA CNPJ: 13.558.430/0001-75</p>	<p>Cordialmente Agradecemos,</p>  <p>MAXFLY COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.561.084/0001-59</p>

No que se trata da relação entre a Tryograf e as “noteiras”, a DRJ destacou o item 115 do Despacho decisório que menciona ter intimado o contribuinte a apresentar contratos de compra e venda, celebrados entre julho de 2011 e dezembro de 2012; comprovantes dos pagamentos efetuados a esses fornecedores; elementos que evidenciem negociações comerciais; e comprovação do efetivo recebimento da mercadoria adquirida. Contudo, os únicos documentos entregues foram boletos que supostamente comprovariam os pagamentos realizados por Tryograf, mas que favoreciam TBLV ou Comark, cessionários dos créditos das “noteiras” de segundo nível.

Por fim, menciona ter diligenciado nas supostas sedes das empresas tidas como “noteiras”, sem, contudo, obter sucesso em nenhuma delas. Veja-se:

No tocante ao estabelecimento AIEV, constatou-se que as sócias Maria de Fátima Cirino, CPF 093.772.298-71, e Maria Carrara Molina, CPF 273.914.698-15, faleceram, respectivamente, em 17 de agosto de 2005 e 21 de maio de 2007, sendo que ambas passaram a integrar a sociedade em 2011, o que caracteriza um absurdo. Em 2012, houve a cassação da eficácia da inscrição estadual de AIEV, de parte do Estado de São Paulo, dado que o estabelecimento não foi localizado.

A “noteira” Etaf apresentava em 2011 o mesmo quadro societário referido no item precedente e também teve cassada a eficácia da inscrição estadual.

Com respeito à “noteira” Mixpel, foi considerada “desconhecida” no endereço da sede. Os sócios, intimados, não compareceram para prestar esclarecimentos. Além disso, não foram localizadas notas fiscais de compra do papel revendido por Mixpel, não existe movimentação financeira, não há empregados, **não há recolhimento de tributos**, em que pese tenha movimentado mais de 110 milhões de reais em mercadorias depositadas nos armazéns gerais, em especial aquele administrado por ATN, entre 2011 e 2012. À vista disso, foi baixada de ofício no CNPJ, por inexistência de fato.

A “noteira” Ello foi alvo de diligência, em que também houve intimação dos sócios para prestação de informações sobre a empresa e das suas relações comerciais. O sócio Walter Fabiano Valério Ferreira recebeu a intimação. O sócio Luis Rogério de Camargo não recebeu, sendo que o motivo foi “inexistente”. Ambos deixaram de comparecer perante a fiscalização.

Quanto à “noteira” Newpel, foi constatada a inexistência de fato. No local em que deveria estar sediado o estabelecimento, funcionava uma funilaria de automóveis informal, de propriedade de Celso Valério dos Santos, CPF 051.389.568-09, que desconhecia Newpel e os respectivos sócios. A fiscalização investigou os endereços

residenciais dos sócios, tendo localizado a família de um deles, no caso, Alex Sandro Alberto dos Santos, CPF 312.754.148-18, em bairro pobre da zona oeste de São Paulo. Embora Alex não se encontrasse, um sobrinho informou que não é sócio de empresa alguma, que frequentou a escola até a 4ª série do ensino primário e que está desempregado há seis meses. O outro sócio não foi localizado. Os dois sócios não apresentaram DIRPF de 2005 a 2013, exceto 2007 quando apresentaram Declaração de Isento. Compulsando as bases de dados da RFB, a fiscalização apurou que Newpel jamais entregou declarações à Receita Federal e não teve movimentação bancária no período entre 2009 a 2012.

No item 136 do Despacho Decisório, consta que Newgroup também foi alvo de diligência, mas a intimação não foi recebida, pois teria havido mudança de endereço do estabelecimento. As intimações enviadas aos sócios tiveram o seguinte resultado: Jacqueline Soares da Silva, CPF 427.461.268-69, não foi intimada por não ter sido localizada no endereço declarado; Nilza Gomes Souza, CPF 114.197.448-79, recebeu a intimação. Fato é que não houve comparecimento das sócias.

Consequentemente, ficou demonstrado, à saciedade, que as “noteiras” inexistem de fato, o que completa o convencimento deste relator, no sentido de que as irregularidades imputadas pela fiscalização realmente ocorreram. O grupo Vinocur importa papel com imunidade do IPI, desvia o produto da destinação constitucional e dá saída a impressos em condições fraudulentamente vantajosas em relação à concorrência, ao que se soma a pretensão de geração de créditos indevidos do IPI.

Em suma, são essas as apurações da fiscalização corroboradas pela DRJ ao proferir o seu julgamento, ratificando o que foi demonstrado, sendo certo que, conforme inicialmente já destacado, a homologação parcial das compensações ocorreu de forma tácita, em razão da decadência.

Em sua defesa a Recorrente alega que as conclusões da fiscalização foram equivocadas, que a empresa apenas ocupava o mesmo condomínio da TBLV, não se tratando da mesma empresa, que suas relações com as demais investigadas eram lícitas, vejamos:

Portanto, há prova documental, com fé pública, de que o endereço da TBLV não era o mesmo da Recorrente, o que contraria o resultado da fiscalização. São informações públicas, constantes no sítio da JUCESP ([www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br)), que simplesmente foram desprezadas por aquelas fiscalizações.

A fiscalização descreve a fraude esclarecendo que a TBLV fazia a importação de papel imune, em seguida empresas denominadas “noteiras de primeiro nível”, com registro especial para trabalhar com papel imune, recebem milhões de reais em notas fiscais oriundas das empresas importadoras, no entanto não possuíam notas de saída e suas movimentações financeiras eram insignificantes.

Em seguida, as “noteiras de segundo nível” emitiam notas fiscais de saída para o mercado consumidor, mesmo sem terem as notas fiscais de entrada e também com insignificantes movimentações financeiras.

Por fim alega que, tendo em vista os preços vantajosos, os clientes finais, aceitavam receber as mercadorias das distribuidoras e pagar diretamente à importadora.

No entanto, ao relatar a suposta participação da Impugnante, diz que ela era uma das maiores clientes da TBLV, e que teria se beneficiado com milhões deste esquema.

Fica evidente na narrativa da fiscalização, que a Recorrente não foi considerada como “noteira de primeiro, nem de segundo nível”, mas como cliente final, tendo sido eleita pela fiscalização dentre outras centenas de consumidoras de papel, pelo grande volume da movimentação financeira.

Verifica-se com clareza solar que a Recorrente não é considerada nenhuma “noteira”, tampouco tinha movimentação financeira inexpressiva. Demais disso, todas as aquisições foram de papel comercial, com notas fiscais de entrada, pagamento diretamente às empresas vendedoras, na maior parte das vezes e comprovação de prestação de serviços aos seus clientes.

Basta um simples cotejo entre as situações das empresas constantes no relatório fiscal, para se constatar que a Recorrente não praticou nenhuma das situações descritas ou tem qualquer das características das empresas consideradas do grupo da TBLV ou de Mauro Vinocur (“noteiras de primeiro e segundo graus”, assim denominadas pela fiscalização).

Outrossim, o relatório da fiscalização não traz nenhum fato ou situação que ligue a Impugnante as supostas infrações praticadas pela COMARK, acusada de ser o braço financeiro do suposto grupo Vinocur, atuando no recebimento dos valores resultante do esquema fraudulento.

O fato da fiscalização encontrar cartas de cessão de créditos de empresas que vendiam papel à Recorrente em sua sede, não representa qualquer irregularidade, pois a cessão de crédito não é crime, tampouco vedada por lei. Desta forma, se em algumas operações comerciais, as empresas vendedoras de papel apresentavam cessão de seus créditos a terceiros, nenhuma irregularidade pode ser imputada à Recorrente em razão disto por absoluta falta de previsão legal.

Não houve qualquer demonstração de que a Recorrente tenha participado de qualquer ato relacionado à importação, armazenamento ou venda de papel imune, ou que tenha auferido qualquer proveito com o alegado esquema.

Prossegue relatando sobre a ausência de tipicidade, cita inúmeras jurisprudências e refuta a solidariedade prevista no artigo 124, inciso I da Lei n.º 5.172/66 e a aplicabilidade da multa qualificada previsto no artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96. Ocorre que, conforme inicialmente já mencionado, o presente processo trata de Despacho decisório denegatório de homologação de compensação, não havendo, neste caso, o que falar de solidariedade e multa qualificada.

Ocorre que a defesa da recorrente são meras alegações, que de forma generalizada alega a licitude das operações, contudo não se preocupa em rebater todos os pontos apurados pela Receita Federal, que diga-se: realizou um primoroso trabalho investigativo e de colheita de provas.

Não é demais repetir que os processos que trataram do lançamento fiscal, dos quais foram extraídas as provas que deram azo a negativa de crédito deste PAF, foram julgados pelo CARF de forma desfavorável ao contribuinte, ambos concluindo pela existência do esquema de fraude no qual a recorrente está inserida.

Outrossim, não há na defesa qualquer elemento de prova apresentado pela recorrente, que se limita em alegar que:

(...)

Como é cediço, não é o Recorrente que deve provar que não praticou a infração, mas quem lhe imputa a prática delitiva, não existindo, até o momento, nenhuma decisão administrativa definitiva ou judicial de qualquer espécie, que consolide a autoria e materialidade das imputadas infrações ao Recorrente e ou a seu sócio.

(...)

Entendo que a prática delitiva restou amplamente comprovada pela Receita Federal e o contribuinte, por sua vez, embora oportunizado a apresentar provas contrárias não o fez, bem como deixou de juntar com a sua defesa dentro deste PAF provas capazes de refutar o que foi alegado pelo Fisco.

Dispensável apresentar os precedentes acerca do assunto em razão de inicialmente já ter sido demonstrado como este Conselho decidiu acerca da matéria, sendo oportuno acrescentar que estamos diante de um despacho decisório, no qual se presume que o ônus da comprovação do direito líquido e certo acerca do crédito é do contribuinte que o requer, e nesse sentido não há como atribuir liquidez e certeza, visto que a inexistência das empresas fornecedoras do papel foi demonstrada, não havendo prova em contrário sobre esse ponto, tornando, assim, a operação sobre a qual se pretende creditar, inexistente de igual modo.

Diante todo o exposto, o que se extrai da análise dos fatos é que os procedimentos formais adotados pela Tryograf, além de pertencer ao mesmo grupo econômico (grupo Vinocur) que idealizou a fraude e sendo um dos potenciais clientes finais das transações mapeadas, não foram suficientes para concluir e se valer pela boa fé na celebração do negócio jurídico frente as transações efetuadas, ao comprar papel de empresas que posteriormente foram declaradas inidôneas, vez que não havia possibilidade de que o contribuinte desconhecesse todo o contexto narrado acima, maculando assim o aproveitamento de créditos tributários indevidos e favorecimento com vantagens econômicas ao escriturar créditos do IPI com base em notas fiscais ideologicamente falsas, emitidas por empresas “noteiras”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntários, rejeito a preliminar e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa